SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)	
Reunião	Extraordinária Nº 131
Decisão da Câmara Especializada	CEEMM/SE nº 009/2018
Referência	Protocolo nº 1657892/2015
Interessado	UNIVERSO DOS ELEVADORES EIRELI

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 99102 / 2015, lavrado em 27 de abril de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 99102 / 2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Mecânico Caio Francisco da Silva Santana, nos seguintes termos: "A pessoa jurídica UNIVERSO DOS ELEVADORES EIRELI fora autuada pelo CREA-SE em 27 de abril de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 99102-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória no local, ao qual fora constatado que a pessoa jurídica UNIVERSO DOS ELEVADORES EIRELI, CNPJ 19.641.9910001-10, CREA n.000011791-9, encontrava-se exercendo atividade no serviço de manutenção de 02 elevadores no Condomínio Olímpio Campos, sem para tanto registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que no momento da fiscalização não fora constatado a presença de Responsável Técnico pelo serviço, nem a devida ART; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, à época da elaboração do Auto de Infração, a fiscalização, não localizou a referida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando, que os serviços supracitados são atividades técnicas e como tal necessitam da participação efetiva, assim como, autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando o disposto no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)	
Reunião	Extraordinária Nº 131
Decisão da Câmara Especializada	CEEMM/SE nº 009/2018
Referência	Protocolo nº 1657892/2015
Interessado	UNIVERSO DOS ELEVADORES EIRELI

referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 99102-2015 em epígrafe fora de R$536,62, e que a multa à época da autuação, em 27 de abril de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "a", nos valores que vão de R$ 178,87 (cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) a R$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-2004, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; Considerando que a interessada não regularizou a situação; Considerando que o autuado já efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em questão, através dos boletos 8200882366, 8200882367, 8200882368; Considerando que não merece mais prosperar o processo ora analisado, haja vista que a finalidade da lavratura do Auto de Infração em referência consistiu em autuar pelo exercício da atividade da Engenharia, sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica e a multa é uma forma de penalidade pelo não cumprimento do que determina a Lei, uma vez que já foi suprido tal instituto mediante o pagamento da multa; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública. Voto: 1. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO 99102-2015 em epígrafe uma vez que foi exaurida a sua finalidade com o providente pagamento da multa. 2. Recomendo que a GFI faça as verificações quanto a ausência de regularização.", **DECIDIU,** por unanimidade acatar o voto do conselheiro relator e declarar a nulidade do Auto de Infração nº 99102 / 2015, lavrado em 27 de abril de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77. Coordenou a reunião o senhor Eng. Mecânico Assis Marques Feitosa Lima. Votaram favoravelmente os senhores Caio Francisco da Silva Santana, Everson Ferreira Batista e Gustavo José Cardoso Braz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 15 de fevereiro de 2018

ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA
COORDENADOR